



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478251 - RJ (2023/0343635-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
ANDRE DIFINI LEITE - RS014600
SUZANA RAHDE GERCHMANN - RS086726
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEIS NºS 10.741/2003 E 12.933/2013. MEIA ENTRADA. JOGOS DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR INTEGRAL (OU PARCIAL) DO QUE SERIA ARRECADADO PELAS VENDAS DOS INGRESSOS A PREÇO CHEIO E INDENIZAÇÃO PELO QUE JÁ FOI CUSTEADO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ORDEM ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL NO CASO. SENTENÇA MANTIDA (fl. 452).

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 489, § 1º, XX, do CPC (fl. 489), no que concerne à ausência de fundamentação do acórdão recorrido, sob o argumento de que a utilização de fundamentação *per relationem* exigiria a necessária juntada das decisões do STF mencionadas no julgamento do presente processo (ADIs 1.950 e 2.163), trazendo a seguinte argumentação:

O Tribunal de origem se utilizou da sentença de primeiro grau para fundamentar sua decisão. Ocorre que a sentença de primeiro grau se utilizou de argumentos lançados no julgamento das ADIs 1950 e 2163, decisões estas que não constam do processo. Assim, os argumentos utilizados para a fundamentação não foram debatidos nos autos, nem suas premissas.

[...]

Ao analisar os autos, verifica-se que não houve juntada de qualquer decisão de ADI. A decisão usada "per relationem" não consta nos autos. Assim, os

argumentos utilizados para a fundamentação não foram debatidos nos autos nem suas premissas. O posicionamento consolidado do STF e STJ é pela possibilidade de utilização de decisões do processo ou de argumentos de jurisprudência e precedentes que estejam nos autos do processo (fls. 481-482).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 371 e 373 do CPC, sustentando a necessidade de apreciação do balanço da empresa e do laudo técnico contábil acostados aos autos, que comprovam o prejuízo financeiro do custeio de meia-entrada às atividades do clube recorrente e a não transferência dos descontos praticados para os consumidores, nos termos seguintes:

Note-se no evento de número 24 que o magistrado de piso afirmou da necessidade de ser trazido aos autos o balanço da empresa para comprovar o prejuízo financeiro significativo às atividades do Clube em razão da obrigatoriedade do cumprimento das leis nº 12.933/13 e 10.741/03, bem como a ausência de retribuição financeira ou de qualquer contraprestação de outra ordem ao Recorrente de parte da União Federal, bem como a inexistência de qualquer transferência dos descontos praticados para os consumidores pagantes do ingresso inteiro.

A prova documental necessária apontada pelo magistrado de piso ("não há fato a depor sem o balanço pertinente, ou seja, o balanço é o meio de prova adequado") sequer foi analisada na sentença, e o v. acórdão afirmou inexistir prova sobre tais fatos, sem sequer mencionar a existência do referido balanço e do laudo técnico contábil juntado e dito fundamental para comprovar.

[...]

Dessa forma, não há necessidade de revolvimento de fatos ou provas para se atestar que a prova contida nos autos - balanço e laudo técnico contábil - não foram analisados, havendo o ferimento ao artigo 373 do CPC (fls. 483-485).

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 369 e 371 do CPC, no que concerne à existência de cerceamento de defesa tendo em vista ter sido contraditório o julgamento pela improcedência da demanda por falta de provas do direito alegado, quando, na verdade, além de ter sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, há nos autos balanço empresarial e laudo técnico contábil, reputados necessários pelo juízo de primeiro grau, que não foram examinados. Apresenta a seguinte argumentação:

Com o indeferimento da prova testemunhal, foi afirmado pelo juízo de piso que deveriam ser juntados balanços para fazer a prova, foi juntado no evento 28 o balanço, bem como laudo técnico contábil. No entanto, a prova juntada no evento 28, sequer foi analisada na sentença.

[...]

Opera-se o cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz conclui pela improcedência do pedido por falta de comprovação do direito alegado, em que pese tenha indeferido a produção de prova pleiteada pela parte para comprovar referido direito. De fato, indeferida a produção das provas testemunhal e documental requeridas pelo autor, a fim de demonstrar os fatos alegados na

inicial, o posterior julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas mostra-se contraditório e causa evidente prejuízo à parte, caracterizando cerceamento de defesa.

[...]

A limitação na defesa imposta pelo magistrado de piso ao indeferir a prova pleiteada levou à improcedência do feito. Assim, face ao cerceamento de defesa, houve mácula ao 369 do CPC, nulidade na decisão e deve ser anulado o julgamento e encaminhados os autos para a devida produção da prova requerida. (fls. 485-487).

Quanto à **quarta controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se a inaplicabilidade da Lei 8.313/1991, visto que o recorrente é clube esportivo e não faz jus às políticas de incentivo à cultura previstas na lei supracitada. Confira-se, a propósito, a argumentação:

Afirmou o V. acórdão que "Resta de todo inequívoco que o segmento econômico representado pelo apelante se beneficia do mecanismo de fomento à cultura criado pela União Federal por meio da lei do mecenato".

Ocorre que pelo que é previsto na referida legislação a Recorrente que é um clube esportivo, não faz jus a tais benesses (fl. 488).

Quanto à **quinta controvérsia**, indicou a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (fl. 489).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente indicou como violado o inciso XX do § 1º do art. 489 do CPC inexistente no ordenamento jurídico (fl. 489), o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes: REsp n. 1.311.899/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2021; AgRg no AREsp n. 692.338/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2015; AgRg no AREsp n. 230.768/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/2/2013; AgRg no Ag n. 1.402.971/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 17/8/2011; AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/12/2014; AgRg no AREsp n. 544.436/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/11/2014.

Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma

vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública" (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto às demais controvérsias, além dos fundamentos de natureza infraconstitucional adotados para negar provimento à apelação, o Tribunal de origem trouxe a seguinte razão de decidir, de natureza eminentemente constitucional:

Em memoriais de evento n. 21, sustentou a parte autora: "A pretensão da Apelante, inserta na inicial, foi assim deduzida: que o Poder Judiciário declare quem tem o dever de arcar com o custo do acesso à cultura: se o Estado; o Estado e o particular, ou se este ônus deve ser suportado somente pelo Particular. Neste sentido, sendo reconhecido que o Estado deve arcar com o custo do acesso à cultura, total ou parcialmente, requer seja o Estado condenado a indenizar o particular pelos valores que deixou de ganhar nos cinco anos antes do ajuizamento da ação e no curso deste processo. E em face da pretensão do Apelante, de declaração quem tem o dever de arcar com o custo do acesso à cultura, e caso este reconhecimento seja no sentido de que o custo deve ser repartido entre Estado e Particular, que seja determinado em qual proporção (pedido C da inicial). Assim, sendo necessária a definição pelo Judiciário de quem tem o dever de arcar com o custo do acesso à cultura, e se reconhecida a imperiosa participação do particular neste custeio, a declaração de qual a proporção que ele deve arcar; ou se só o Estado for responsável o consequente reconhecimento que o particular não tem qualquer responsabilidade pelo custeio (pedido A), requereu, nesta hipótese, a condenação do Estado a uma indenização referente aos valores dados de desconto em cada ingresso de "meia-entrada" decorrente da política instituída pelas leis federais 12.933/13 e 10.741/03 vendido nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, na proporção que fosse reconhecida pelo Judiciário".

Tal pretensão autoral esbarra no princípio da separação de poderes, vez que se deseja que o Judiciário aqui atue como órgão de consulta e como legislador positivo, o que é inviável. Também não cabe ao Judiciário legislar em caso concreto para superar supostas omissões e falhas legislativas.

Nesse sentido:

Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei (...). Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. [AI 410.096 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.] As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

Para Montesquieu, a liberdade dos cidadãos estaria condicionada à separação entre as funções executiva, legislativa e judiciária, destacando que a reunião de todos os poderes é que permite o surgimento de leis tirânicas.

Tal entendimento foi reproduzido pelo legislador constitucional de 1988, ao

introduzir o artigo 2º da Carta Magna, estabelecendo como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa independência e harmonia estende-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios (fls. 462-463, grifo meu).

Com efeito, a partir da análise dos autos, percebe-se que esse fundamento constitucional, autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões de interposição do recurso extraordinário (fls. 496-521).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.

Nesse sentido: “[...] firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ”. (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 1.684.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019; AgRg no REsp 1.850.902/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020; REsp 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 7/8/2020; AgRg no REsp 1.855.895/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no AREsp 1.567.236/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.627.369/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/6/2020.

Ademais, quanto à **segunda controvérsia**, relativamente ao art. 373 do CPC, indicado como contrariado, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso ou parágrafo sobre o qual recairia a referida ofensa.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o

citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

De igual sorte: "A ausência de particularização dos incisos do artigo supostamente violado, inviabilizam a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro" (AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/12/2014.)

Confirmam-se, nessa perspectiva, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.

Por outro lado, também não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a Corte de origem não analisou a matéria sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública" (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Invoquem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Outrossim, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Outrossim, não há provas cabais dos danos sofridos pela parte autora. Com efeito, com precisão a apelada registrou, em contrarrazões, que: "Além de tudo que foi dito acima, mister ressaltar que o objeto da pretensão deduzida em juízo encerra pedidos cumulativos, de onde se extrai a intenção da parte autora em obter sentença declaratória que lhe alije da incidência das leis ora questionadas, além da busca por decreto judicial condenatório que lhe assegure integral ressarcimento decorrente da comercialização dos ingressos comercializados à título de meia entrada, ou em percentual a ser arbitrado pelo

juízo, além de percentual sobre os ingressos eventualmente comercializados a partir da data de propositura da respectiva demanda. Nada obstante, o apelante não demonstra, ou muito menos comprova os efetivos prejuízos por ele supostamente suportados, postulando por ressarcimento pelo valor máximo virtualmente calculado, sem demonstrar, de forma cabal e inequívoca, que jamais teria adotado qualquer tipo de mecanismo de compensação financeira para os descontos porventura praticados. Com efeito, a pretensão do ressarcimento integral pelos descontos praticados exige a comprovação de que, após a vigência da legislação ora questionada, a apelante jamais teria majorado o custo dos demais ingressos por ela comercializados, como meio de compensação pelas perdas porventura suportadas, transferindo ao segmento social não contemplado com o benefício da meia-entrada o ônus financeiro pelas perdas efetivamente suportadas. [...] Pela máxima mercadológica "there is no free meal", ou seja inexistente refeição gratuita na economia. Nesta medida, é presumível que eventual perda de receita com a aplicação da meia entrada foi compensada com a elevação do valor cobrado dos demais pagantes em geral, sendo inviável querer transferir o suposto e improvável ônus para o erário federal. O acolhimento desta pretensão geraria um enriquecimento sem causa do demandante, que já ganhou com o muito provável aumento do valor dos ingressos e agora quer ganhar de novo, sobre o mesmo fato gerador. Em casos onde a compensação se mostre integral sequer pode ser alegado qualquer prejuízo suportado, eis que a própria pessoa jurídica remanejaria o novo custo do negócio praticado para o consumidor final dos ingressos por ela comercializados. Deste modo, resta de todo inequívoco que, ao postular o ressarcimento máximo virtual sem qualquer prova de que não transferira efetivamente os custos dos descontos praticados aos consumidores finais dos ingressos comercializados, sejam eles os destinatários da proteção legal ou os consumidores dos ingressos que jamais gozaram dos descontos legais ora questionados, a demandante pretende enriquecer sem qualquer causa, buscando reparação pecuniária sabidamente indevida. De meridiana clareza a conclusão de que não se pode pretender reparação em sede de responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, sem a inequívoca demonstração dos danos supostamente suportados, que jamais poderiam ser presumidos no valor máximo possível, não apenas por força da iliquidez do pedido manejado, mas principalmente com base na vedação ao enriquecimento sem causa, não infirmado tal conclusão a formulação de pedido de arbitramento judicial do valor a ser indenizado. Como já asseverado alhures, o demandante não apresenta quaisquer provas dos danos supostamente sofridos, cuja demonstração no caso dos autos demandaria a comprovação de que o custo pelos descontos praticados a partir da vigência do programa normativo cuja constitucionalidade ora se questiona, não teriam restado efetivamente repassados aos consumidores dos ingressos sob a forma de incremento nos preços regularmente praticados. Ao não se desincumbir de fazer prova inequívoca dos supostos danos sofridos, não se mostram preenchidos os requisitos jurídicos necessários para a configuração do dever de indenizar em sede de responsabilidade civil, mormente diante de pretensão indenizatória decorrente da produção legiferante do Estado, de índole inquestionavelmente excepcional, porquanto ausente um de seus elementos constitutivos essenciais, não se mostrando devido o ressarcimento pretendido pelo demandante" (fls. 465-466).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confira-se, a respeito:: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à **terceira controvérsia**, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a questão do cerceamento de defesa sob o ponto de vista da contradição existente no julgamento pela improcedência da demanda por falta de provas do direito alegado.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Destacam-se, a respeito, os julgados: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ademais, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Bom apontar que o Magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar a realização de outras provas, prescindíveis para o desate da lide, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu (art. 130, CPC de 1973). A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, ao qual, segundo se infere do artigo 130 do CPC-73, caberá "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Compete ao Juízo 'a quo', com a autoridade de quem conduz o processo, a apreciação da prova no contexto dos autos e, sob esta ótica, a averiguação da pertinência ou não de determinada diligência. **O juízo de 1ª instância, com base no art. 130 do CPC de 1973 pode indeferir perícia e prova oral, acaso se convença, a partir do acervo probatório, de sua inutilidade para a formação de seu livre convencimento motivado. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral se as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da demanda, razão pela qual se apresenta plenamente justificável e legal o indeferimento daquela (fl. 461, grifo meu).**

Assim, incide mais uma vez o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da

pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Quanto à **quarta controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados.

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Quanto à **quinta controvérsia**, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.)

A respeito, invocam-se: REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários**

de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente